

2.º Os titulares dos casais agrícolas serão escolhidos de entre os agricultores não proprietários ou que possuam propriedade de rendimento insuficiente para a sustentação da família, capazes de cultivar a terra e de reconhecido amor ao trabalho.

Na constituição dos casais agrícolas, e sem prejuízo da faculdade de escolha pelo Governo por motivos especiais de ordem económica e demográfica, têm preferência:

- a) Os domiciliados na área do regadio;
- b) Os filhos de chefes de casais agrícolas;
- c) Os diplomados com o curso de capataz agrícola;
- d) Os que tenham sido capatazes ou serviços de lavoura na referida área;
- e) Os que tenham maior tempo de serviço noutras zonas de regadio;
- f) Os que tiverem residência no concelho ou concelhos em que se executarem as obras.

Os casais agrícolas, instituídos nos termos desta lei, ficam sujeitos ao regime jurídico estabelecido no decreto n.º 18:551, de 3 de Julho de 1930, quanto à prescrição e à transmissão, devendo, porém, salva autorização do Governo, manter-se sempre indivisíveis.

O pagamento dos encargos impostos por esta lei aos beneficiários do aproveitamento, quando não efectuado voluntariamente pelos titulares dos casais agrícolas, será feito pela forma indicada na parte final da base XVI, para o caso de consignação de rendimentos. Quando isto se der, o Governo, ouvida a Junta de Colonização Interna, decidirá se deve declarar caduca a instituição e investir nela outro titular.

BASE XVI

Junto de cada uma das associações de regantes funcionará uma caixa de crédito agrícola mútuo, filiada na Caixa Nacional de Crédito, da qual farão parte todos os agricultores que explorem as terras dominadas pelo aproveitamento, se não existir outra a que os mesmos agricultores devam pertencer. O presidente da direcção da caixa de crédito agrícola mútuo será o agrónomo presidente da direcção da Associação de Regantes.

Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, fiança, penhor ou consignação de rendimentos.

Neste último caso e na falta de pagamento da dívida passarão os prédios para a posse e administração da Associação de Regantes até ao pagamento da quantia em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém. .

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

D. do G. n.º 37.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Secção

Portaria n.º 8:621

De harmonia com os artigos 363.º e 377.º do novo Código Administrativo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Alcochete, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico cirurgião (director clínico do hospital) 1.500\$00

1 médico cirurgião (director clínico do hospital) 1.500\$00
1 enfermeiro (com cama e mesa) 2.400\$00
1 criada do hospital (com cama e mesa) 960\$00
1 criado (com cama e mesa) 300\$00
1 escriptorário 1.200\$00

Ministério do Interior, 8 de Fevereiro de 1937. — O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

D. do G. n.º 38.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de Portugal em Bucareste, o Ministério Real dos Negócios Estrangeiros comunicou-lhe, em 30 de Dezembro de 1936, que a Legação da Checo-Eslováquia, por sua nota datada de 28 do mesmo mês, notificou àquele departamento a adesão da República Checo-Eslovaca à Convenção internacional sobre a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas a 25 de Julho de 1934. Na mesma nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Grécia é observado que, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da dita Convenção, a adesão da Checo-Eslováquia terá efeito um mês depois do dia da recepção pelo Governo Real Helénico da notificação respectiva, isto é, em 30 de Janeiro de 1937.

Repartição dos Negócios Políticos, 11 de Fevereiro de 1937. — O Delegado Permanente, Augusto de Vasconcelos.

D. do G. n.º 38.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a seguinte alteração:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Inserir:

Chefe da Repartição de Obras de Edifícios.	A todos os funcionários e particulares (a).
Chefe da Repartição de Estudos de Edifícios.	Idem (a).
Chefe da Repartição de Estudos e Obras de Monumentos.	Idem (a).
Director dos Edifícios do Centro (Coimbra).	Ao director geral e aos funcionários e particulares da respectiva área (b).
Director dos Edifícios do Sul (Évora)	Idem (b).
Director dos Edifícios de Lisboa . . .	A todos os funcionários e particulares da respectiva área (b).
Chefe da Divisão de Urbanização . . .	Idem (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches.

D. do G. n.º 38.